



PREFEITURA DE COLOMBO

ÓRGÃO PUBLICADO
Edição nº 12309
Data 18 de 12 / 2009
Responsável J. B. B. B.

LEI Nº 1156/2009

SÚMULA: “Altera a redação dos artigos 60 e 61 e o Anexo VIII, todos da Lei Municipal 16, de 12 de julho de 1978, que institui o Código Tributário do Município.”

A Câmara Municipal de Colombo, Estado do Paraná, aprovou, e eu, José Antonio Camargo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. O artigo 60 e o Anexo VIII da Lei Municipal 16, de 12 de julho de 1978, que institui o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§ 1º. A taxa de coleta de lixo será lançada para pagamento à vista ou parcelado com base na metragem da edificação do imóvel, conforme planilha especificada no Anexo VIII, que será atualizada pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

§ 2º. Os geradores de resíduos especiais continuarão sendo obrigados a cumprir as normas ambientais e dar a devida destinação aos resíduos gerados, cabendo ao Município apenas a coleta dos resíduos com características “Resíduos Sólidos Domiciliares” e “Resíduos Reciclados”.

“ANEXO VIII

Tabela de Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo

Até 30 m ² de área construída	R\$ 70,00
De 30,01 a 50 m ² de área construída	R\$ 90,00
De 50,01 a 100 m ² de área construída	R\$ 120,00
De 100,01 a 200 m ² de área construída	R\$ 144,00
Acima de 200 m ² de área construída	R\$ 180,00”

Art. 2º. O artigo 61 da Lei Municipal 16, de 12 de julho de 1978, que institui o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

1





PREFEITURA DE COLOMBO

“Art. 61. O lançamento e recolhimento da taxa poderão ser efetuados juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se as normas relativas a este imposto, ou separadamente.

§ 1º. O recolhimento da taxa após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

§ 3º. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Art. 4º. Fica revogada a Lei 1.096, de 23 de dezembro de 2008.

**Paço Municipal de Colombo
Em 17 de dezembro de 2009.**


JOSÉ ANTONIO CAMARGO
Prefeito Municipal

